



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE GRAMADO DOS LOUREIROS

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 025 DE 12 DE MAIO DE 2026

PROTOCOLO
DATA 12/05/26

Secretário - Diretor
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER NECESSIDADES TEMPORÁRIAS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ARTUR CEREZA, Prefeito Municipal de Gramado dos Loureiros, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são concedidas pela Legislação em vigor.

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que enviou para a apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar em caráter emergencial, Servidor Público Municipal, através de contrato administrativo por tempo determinado, para atender necessidade temporária de pessoal e de excepcional interesse público nos termos previstos na Carta Magna, no Regime Jurídico Municipal e no Plano de Classificação e Cargos.

Art. 2º A contratação prevista no quadro abaixo terá início a partir da assinatura do contrato, pelo período de um ano, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 3º Para efeitos da presente, será contratado servidor público Municipal, com a seguintes carga horária a ser lotado na Secretaria Municipal da Fazenda:

Cargos	Contratações	Carga Horária Semanal	Remuneração do Cargo R\$	Padrão
Auditor Fiscal Municipal	01	40 horas	R\$ 4.843,47	13

§ 1º A contratação a que se refere o presente artigo deverá ser precedida de processo seletivo simplificado com prazo determinado.

§ 2º Os requisitos e atribuições estão de acordo com o anexo I da presente Lei.

Art. 4º Para atender preceito e cumprimento da Legislação Municipal o contratado nos termos desta Lei, ficará vinculado ao Regime de Previdência do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS e à Legislação Municipal.

APROVADO

SALA DE SESSÕES 12/05/26

PRESIDENTE E. Augusto de R.

SECRETÁRIO [assinatura]



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE GRAMADO DOS LOUREIROS

Art. 5º O Poder Executivo Municipal, a qualquer tempo, poderá rescindir o contrato emergencial, observada a necessidade e o interesse público.

Art. 6º Para dar suporte das despesas decorrentes desta Lei, será utilizada a dotação orçamentária própria da Secretaria da Fazenda.

Art. 7º As disposições desta Lei ficam inclusas no Plano Plurianual e LDO do presente exercício.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GRAMADO DOS LOUREIROS, 12
DE MAIO DE 2026

ARTUR
CEREZA:75987
996015

Assinado de forma
digital por ARTUR
CEREZA:75987996015
Dados: 2026.05.12
09:19:30 -03'00'

ARTUR CEREZA
PREFEITO MUNICIPAL





Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE GRAMADO DOS LOUREIROS

ANEXO I

Função	Auditor Fiscal Municipal
Descrição sintética	Executar trabalhos na fiscalização e no lançamento dos tributos de competência do Município.
Descrição analítica	Verificar a ocorrência do fato gerador dos tributos de competência do Município; efetuar o lançamento dos tributos de competência do Município e a respectiva notificação dos sujeitos passivos; proceder ao arbitramento do crédito tributário, nos casos e na forma prevista na legislação pertinente; acompanhar a regularidade na constituição de créditos tributários constituídos por meio de Declarações Eletrônicas, de acordo com os respectivos regimes tributários; realizar visitas, vistorias e verificações 'in loco' em estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências, bem como nas obras em andamento no Município; requerer documentos, livros fiscais e quaisquer outras espécies de expedientes necessários à análise da situação tributária dos sujeitos passivos; proceder a apreensão, mediante lavratura de termo, de livros, arquivos, documentos e papéis comerciais ou fiscais necessários ao exame fiscal; proceder as inscrições em Dívida Ativa e respectivas notificações; cumprir e fazer cumprir a legislação tributária; lavrar autos de infração, aplicando sanções; lavrar termos, intimações e notificações, de acordo com a legislação vigente; manifestar-se em todos os expedientes relacionados com a legislação tributária, quando solicitado; auxiliar em estudos para aperfeiçoamento dos procedimentos fiscais; auxiliar em estudos para o aperfeiçoamento da legislação tributária municipal; apresentar relatórios de atividades; executar outras atividades correlatas.
Condições de trabalho	a) Geral: carga horária semanal de 40 horas; b) Especial: o exercício do cargo pode exigir a prestação de serviços à noite, sábados, domingos e feriados; sujeito a trabalho externo e atendimento ao público.
Requisitos para provimento	a) Idade mínima: 18 anos; b) Escolaridade: curso superior em Ciências Contábeis, Administração, Ciências Econômicas ou Ciências Jurídicas e Sociais.

ARTUR

CEREZA:75

987996015

Assinado de forma digital por ARTUR CEREZA:75987996015

Dados: 2026.05.12 09:19:53 -03'00'



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE GRAMADO DOS LOUREIROS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadores (as)

Encaminhamos à apreciação desta Colenda Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal a realizar contratação por tempo determinado para o cargo de **Auditor Fiscal Municipal**, com carga horária de 40 horas semanais, junto à **Secretaria Municipal da Fazenda**.

A presente proposição encontra fundamento no **art. 37, inciso IX, da Constituição Federal**, que autoriza a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como na legislação municipal aplicável ao regime jurídico dos servidores públicos.

A necessidade da contratação decorre do **afastamento do servidor efetivo titular do cargo, em razão de licença saúde**, situação que ocasiona a ausência temporária de profissional indispensável ao regular funcionamento das atividades de fiscalização, lançamento, arrecadação e controle dos tributos municipais.

A ausência de profissional habilitado para o desempenho dessas funções poderá comprometer a arrecadação municipal, a fiscalização tributária, a constituição de créditos públicos e a regular continuidade dos serviços administrativos da Secretaria Municipal da Fazenda, com possíveis prejuízos ao interesse público.

Assim, considerando que se trata de situação **temporária**, decorrente de afastamento por licença saúde de servidor concursado, e que as funções desempenhadas são de natureza essencial e contínua, justifica-se a contratação emergencial pelo prazo previsto no Projeto de Lei, mediante **processo seletivo simplificado**, assegurando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria e a necessidade de assegurar a continuidade dos serviços públicos municipais, especialmente na área fazendária e tributária, encaminhamos o presente Projeto de Lei para apreciação e aprovação pelos Nobres Vereadores.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GRAMADO DOS LOUREIROS, 12 DE
MAIO DE 2026

ARTUR
CEREZA:75
987996015

Assinado de forma
digital por ARTUR
CEREZA:75987996015
Dados: 2026.05.12
09:20:10 -03'00'

ARTUR CEREZA
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE GRAMADO DOS LOUREIROS

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA GASTOS COM PESSOAL

Contratação emergencial de servidor para atendimento das demandas
Fazendárias do Município

Exercício de 2026
Maio

Objetivo

Contratação de servidor, visando as demandas e necessidades
para a Secretaria da Fazenda.

Item	Descrição – Despesa com Pessoal	Cargos	Valores Atual/ prevista	Valor Despesa prevista R\$
Contratação Emergencial				
01	Agente Fiscal da Receita Municipal	01	4.843,47	4.843,47

Informações Complementares:

Contratação Emergencial

- RGPS = 16,00% FAP e RAT = 2,5000 = **RGPS = 18,50** **RPPS = 32,53% (18,53+14,00)**

ESTIMATIVA DE GASTOS:

Discriminativo Despesas Pessoal	2026	2027	2028
Contratação Emergencial	44.640,00	81.098,00	85.964,00
Totais	44.640,00	81.098,00	85.964,00

ARTUR
CEREZA:75
987996015

Assinado de forma
digital por ARTUR
CEREZA:7597996015
Data: 2025.05.12
09:20:50 -03'00'



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE GRAMADO DOS LOUREIROS

ORIGEM DOS RECURSOS:

Discriminativo	2026	2027	2028
Recursos Próprios	44.640,00	81.098,00	85.964,00
Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Os gastos decorrentes das adequações estão previstas na lei orçamentária anual para o exercício de 2026, podendo ainda ser abertos créditos adicionais nos limites previstos na LOA/2026.

**IMPACTO DOS GASTOS COM PESSOAL
RECEITA CORRENTE LIQUIDA**

01	Receita Corrente Líquida do ano anterior 2025	28.258
02	Projeção da RCL Período de 01/01 a 31/12/2026	30.000
03	Projeção da RCL Período de 01/01 a 31/12/2027	31.800
04	Projeção da RCL Período de 01/01 a 31/12/2028	33.900
05	Despesa com pessoal Exercício de 2025	13.948
06	Despesa com pessoal estimada para o exercício 2026	14.644
07	Despesa com pessoal estimada para o exercício 2027	15.381
08	Despesa com pessoal estimada para o exercício 2028	16.286
09	Percentual da despesa com pessoal S/RCL 2025	49,36%
10	Percentual da despesa com pessoal S/RCL 2026	48,81%
11	Percentual da despesa com pessoal S/RCL 2027	48,36%
12	Percentual da despesa com pessoal S/RCL 2028	48,04%

LIMITES PARA REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL

Item	Descrição	Limite(%)
01	Limite para emissão de Alerta	48,60
02	Limite Prudencial	51,30
03	Limite Legal – Poder Executivo (Art. 20, Inciso II, alínea "b" da LRF)	54,00

RESULTADO DO IMPACTO:

- a) **ATENDE** as exigências previstas no art. 20, III da LC nº 101/2000, em decorrência que a estimativa de gastos com pessoal, não ultrapassa o limite legal de 54%;



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE GRAMADO DOS LOUREIROS

b) **ATENDE** as exigências previstas no art. 22, parágrafo único da LC nº 101/2000, em decorrência de que os gastos apurados não ultrapassam o limite de 95% da RCL, conforme estabelecido no art. 20, inciso III, sendo 51,30% para o Poder Executivo.

CONCLUSÕES:

I – OBRIGATORIEDADES CONSTITUCIONAIS:

(X) Atende ao Inciso I do parágrafo primeiro do art. 169 da CF, conforme demonstrativo apurado no impacto orçamentário;

(X) Atende ao Inciso II do parágrafo primeiro do art. 169 da CF, constando autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício;

II – IMPACTO DO GASTO DE PESSOAL SOBRE RCL

(X) Atende ao Inciso III do art. 20 da LC 101/2000;

(X) Atende ao parágrafo único do art. 22 da LC 101/2000;

III – IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

(X) Atende ao Inciso I do art. 16 da LC 101/2000;

IV – IMPACTO FINANCEIRO

(X) Atende ao Inciso I do art. 16 da LC 101/2000.

ARTUR
CEREZA:75
987996015

Assinatura de forma
digital por ARTUR
CEREZA:75@GramadoRS
Data: 2025.05.12
10:21:05 -03:00



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE GRAMADO DOS LOUREIROS

Senhor Ordenador da Despesa:

A presente despesa está em condições de ser realizada, podendo ser emitido o atestado nos termos do inciso II do art. 16 da LC 101/2000.

Gramado dos Loureiros/RS, 08 de maio de 2026

Andrieli Backes Giordani

Secr. Mun. de Planejamento

Portaria 114/2025

ANDRIELI BACKES GIORDANI
Secretária Municipal do Planejamento

Fátima Maria Orsolin de Borba
FÁTIMA MARIA ORSOLIN DE BORBA
Contabilista

Fátima M. Orsolin de Borba
CRC-RS 073250/O-1



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE GRAMADO DOS LOUREIROS

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

ARTUR CEREZA, Prefeito Municipal de Gramado dos Loureiros/RS, no uso das atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, na qualidade de ordenador da despesa e considerando a estimativa de impacto orçamentário e financeiro datado de 08/05/2026, **DECLARO** existir recursos para realizar as despesas, cuja despesa se processará nas contas de despesa da Lei Orçamentária de 2026, estando adequada à Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Gramado dos Loureiros/RS, 08 de maio de 2026

ARTUR
CEREZA:7598
7996015

Assinado de forma
digital por ARTUR
CEREZA:75987996015
Dados: 2026.05.12
09:21:29 -03'00'

ARTUR CEREZA
PREFEITO MUNICIPAL



MINISTÉRIO PÚBLICO
DE CONTAS DO
RIO GRANDE DO SUL

RECOMENDAÇÃO MPC-RS Nº 001/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, pelo seu Procurador-Geral, no uso de suas funções institucionais previstas na **Constituição Federal** (artigos 127 e 130[1]), em normas aplicáveis ao Ministério Público em geral (LC nº 75/93[2] e Lei Estadual nº 7.669/82), na **Lei Estadual nº 15.943/2023** (artigo 6º[3]), no Regimento Interno do Ministério Público de Contas, aprovado pela **Resolução MPC nº 7/2023** (art. 6º, inciso I e VIII[4]), e na **Resolução MPC nº 8/2023** (art. 8º, inciso III e art. 12[5]).

CONSIDERANDO que a atuação preventiva em defesa do interesse público em geral e dos interesses subjetivos dos cidadãos se impõe, sempre que possível, como forma de garantir a satisfação do bem-estar social;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III);

CONSIDERANDO que cabe ao **Ministério Público expedir recomendações**, visando aos bens cuja defesa lhe cabe promover, **fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis** (LC 75/93, artigo 6º, inciso XX; e Resolução MPC nº 08/2023, artigo 8º, inciso III, e art. 12);

CONSIDERANDO que a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO as inovações trazidas pela **Emenda Constitucional nº 132/2023** e pela **Lei Complementar nº 214/2025**, referentes à Reforma Tributária, bem como a oportunidade de os órgãos de controle externo apresentarem recomendações destinadas a fomentar boas práticas administrativas para a adequada observância do novo marco legal;

CONSIDERANDO o conjunto de atribuições e competências conferidas à administração tributária dos Municípios pela Lei Complementar nº 214/2025, que instituiu o **Imposto sobre Bens e Serviços (IBS)**, a **Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS)** e o **Imposto Seletivo (IS)**, bem como criou o Comitê Gestor do IBS, ampliando e redefinindo responsabilidades técnicas e operacionais da gestão fiscal municipal;

CONSIDERANDO o conteúdo da **Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRBCNPTC-ABRACOM-AUDICON-AMPCON-ANTC nº 03/2024**, especialmente quanto às orientações para o compartilhamento de informações e boas práticas sobre a Reforma Tributária com os jurisdicionados;

CONSIDERANDO o teor da **Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM-AUDICON-AMPCON-ANTC Nº 01/2026**, que alerta aos Tribunais de Contas brasileiros sobre a necessidade de atuação estruturada, coordenada e cooperativa no novo modelo tributário, a partir das competências de controle externo introduzidas pela Reforma Tributária para os Tribunais de Contas estaduais, distrital e municipais;

CONSIDERANDO a relevante ação adotada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC-PR), por meio da Recomendação Administrativa nº 01/2025-GPG/MPC-PR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 25 de julho de 2025, assim como pelo

Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais (MPC-MG), por intermédio da Recomendação Conjunta n.º 01/2026/PG/SUBPG/MPC, de 12 de março de 2026, passíveis de replicação no âmbito do controle externo gaúcho;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, inciso XXII, da CF/88 (na redação dada pela EC n.º 42/2003[6]), segundo o qual as **administrações tributárias** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** constituem **atividades essenciais ao funcionamento do Estado**, que devem ser exercidas por **servidores de carreiras específicas**;

CONSIDERANDO que a Resolução TCE/RS n.º 1.142/2021, artigo 2º, VI, a, estabelece que a ausência de estrutura tributária e fazendária mínima que atenda às exigências constitucionais previstas para funcionamento e realização das atividades de gestão poderá ensejar a emissão de parecer prévio desfavorável ou favorável, com ressalvas, sobre as contas anuais do Chefe do Poder Executivo;

CONSIDERANDO que as atividades de fiscalização tributária exigem conhecimentos específicos em matéria tributária, contábil e jurídica, incompatíveis com a formação de nível médio;

CONSIDERANDO que a criação de cargos integrantes das carreiras específicas da administração tributária demanda a previsão em lei da exigência de qualificação técnica de nível superior, em consonância com os artigos 37, inciso II[7], e 39, §1º[8], da CF/88;

CONSIDERANDO que, sob o ponto de vista da gestão fiscal e do equilíbrio das contas públicas, a Lei Complementar n.º 101/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) — dispõe, em seu artigo 11, que a gestão dos tributos, incluindo a instituição, previsão e efetiva arrecadação, é requisito essencial da gestão fiscal responsável, sendo também fundamental que a Administração Municipal, em observância ao princípio da eficiência, promova ações no sentido de qualificar a estrutura da administração tributária;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3.º da Emenda Constitucional n.º 132/2023, instituindo que o art. 37 da CF/88 passará a vigorar, a partir de 2027, com alterações decorrentes da inclusão dos §§ 17 e 18[9], cuja implementação demandará a edição da Lei Orgânica Nacional das Administrações Tributárias, estabelecendo as linhas gerais da estrutura organizacional do fisco em todo o país, com dispositivos que tratarão sobre suas competências, direitos, deveres e prerrogativas, assim como definirão as carreiras e os cargos que comporão as Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observando-se, em termos de teto remuneratório, o limite aplicável aos servidores da União;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADI n.º 4.233/BA, estabelecendo que a *“exigência de curso superior para os novos candidatos ao cargo de Agente de Tributos Estaduais configura simples reestruturação da administração tributária estadual, fundada na competência do Estado para organizar seus órgãos e estabelecer o regime aplicável aos seus servidores, da qual não decorre, em linha de princípio, qualquer inconstitucionalidade”*[10];

CONSIDERANDO que a alteração da legislação municipal existente – a fim de estabelecer o requisito de nível superior para o ingresso no cargo da administração tributária –, que implicar a modificação da estrutura da carreira ou as atribuições do cargo, impede a equiparação, transposição, transformação e/ou enquadramento dos servidores em atividade admitidos com a exigência de nível médio, sob pena de caracterização do ilegal provimento derivado e de burla ao concurso público, conforme entendimento do STF na apreciação da ADI n.º 4.303/RN[11] e da ADI n.º 5.510/PR[12];

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas instaurou o Procedimento Preparatório n.º 001140-0220/26-7, cujo objetivo é acompanhar os procedimentos adotados pelos Municípios no sentido de implementar ações para o aperfeiçoamento da estrutura administrativa municipal;

RECOMENDA

aos **Prefeitos e Chefes das Unidades Centrais de Controle Interno** dos municípios do

Estado do Rio Grande do Sul, com ciência aos Procuradores-Gerais, bem como aos **Chefes dos Legislativos Municipais**, que adotem as medidas necessárias para adequar a estrutura de cargos e salários existentes no Município, em especial os relativos à estrutura de pessoal da administração tributária municipal, observadas as seguintes diretrizes:

- I – O Município deve instituir **carreira específica** no respectivo quadro de cargos, responsável pela **administração tributária**, por se tratar de atividade essencial ao funcionamento do Estado, nos termos do art. 37, inc. XXII, da CF/88. A ausência de servidores de carreira específica, além de contrariar a disposição constitucional citada, vai de encontro ao princípio da eficiência previsto no *caput* do artigo 37 da Carta Federal;
- II – Atualização da legislação municipal para que as funções típicas da administração tributária municipal, consistentes nas atividades de fiscalização, controle e arrecadação de tributos, sejam exercidas por servidores investidos em cargo de qualificação técnica de nível superior e, preferencialmente, sob a nomenclatura de **Auditor Fiscal da Receita Municipal**;
- III – A consecução das **atividades finalísticas** inerentes à administração tributária deve ser desempenhada exclusivamente por **servidores da carreira**, regularmente aprovados em concurso público, sendo vedado o exercício de tais atividades por servidores admitidos por meio de cargos em comissão;
- IV – O Município deve **promover e estimular a capacitação** de seus servidores, consoante preconiza o art. 39, § 7º [13], da Constituição Federal;
- V – Avaliar a conveniência de instituir, no âmbito de suas estruturas organizacionais, unidade técnica especializada ou núcleo permanente dedicado à fiscalização e ao acompanhamento das receitas públicas, especialmente às decorrentes do novo sistema tributário, com competências voltadas à análise dos impactos fiscais associados à transição tributária;
- VI – Estimular a adoção de mecanismos de monitoramento dos impactos da Reforma Tributária sobre os contratos administrativos, bem como a inclusão, nos editais de licitação e instrumentos contratuais, de cláusulas que permitam refletir, em favor da Administração Pública, eventuais reduções da carga tributária incidente sobre o objeto contratado, em observância aos princípios da economicidade e da boa gestão dos recursos públicos; e
- VII – O Município deve providenciar **adequada estrutura de Tecnologia da Informação** para o pleno atendimento das demandas referentes à administração tributária municipal.

O descumprimento desta Recomendação poderá ensejar a formulação de **Representação** pelo Ministério Público de Contas ao Tribunal de Contas do Estado ou ao Ministério Público do Estado, para eventuais providências em suas esferas de atuação.

Ressalva-se que a presente manifestação não constitui prejulgamento de quaisquer questões nela abordadas, e que venham a ser eventualmente objeto de debate nos foros judicial e administrativo, aí incluído o próprio Tribunal de Contas.

Porto Alegre, data da assinatura digital.

ÂNGELO GRÄBIN BORGHETTI,
Procurador-Geral.

[1] Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (...) VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

[2] Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

[3] Art. 6º Aplicam-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado e a seus membros, subsidiariamente, no que couber, as disposições da legislação orgânica e estatutária aplicáveis ao Ministério Público do Estado e a seus integrantes.

[4] Art. 6º Ao Ministério Público de Contas compete: I - promover a defesa da ordem jurídica, na função de guarda da lei e fiscal de sua execução e requerendo, perante o Tribunal de Contas e seus jurisdicionados, os demais órgãos de controle e a Administração, as medidas e providências do interesse da juridicidade, da probidade e da eficiência da gestão governamental, bem como outras definidas em lei ou que decorram de suas funções; (...) VIII - regulamentar, por Resolução específica, a instauração, instrução e o arquivamento de Notícia de Fato e de Procedimento Preparatório;

[5] Art. 8º O Agente Ministerial oficiará nos autos, relatando as irregularidades e as ilegalidades encontradas durante a apuração e concluindo, fundamentadamente, dentre outros, por: (...) III - expedir Recomendação;

Art. 12. Os Membros do Ministério Público de Contas poderão expedir recomendações, devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos, de relevância pública e de interesse coletivo, bem como com o intuito de resguardar os demais interesses, direitos e bens cuja salvaguarda lhes caiba promover.

[6] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

[7] (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[8] Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. § 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II - os requisitos para a investidura; III - as peculiaridades dos cargos.

[9] Art. 3º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) "Art. 37. § 17. Lei complementar estabelecerá normas gerais aplicáveis às administrações tributárias da União, dos Estados,

do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo sobre deveres, direitos e garantias dos servidores das carreiras de que trata o inciso XXII do **caput**. § 18. Para os fins do disposto no inciso XI do **caput** deste artigo, os servidores de carreira das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios sujeitam-se ao limite aplicável aos servidores da União." (NR)

[10] EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ARTS. 2º, I E II, DA LEI 11.470/2009, E ART. 24 E ANEXO V DA LEI 8.210/2002, AMBAS DO ESTADO DA BAHIA. EXIGÊNCIA DE NOVOS REQUISITOS PARA INGRESSO NO CARGO DE AGENTE DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ALTERAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO (CF, ART. 37, II). REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DO GRUPO OPERACIONAL FISCO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO CONFORME. EXCLUSÃO DOS AGENTES DE TRIBUTOS ESTADUAIS QUE INGRESSARAM ANTES DA LEI 8.210/2002 DO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS DA LEI 11.470/2009. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. A legislação que promove o enquadramento de ocupantes de cargos diversos em carreira estranha à de origem configura ofensa à regra constitucional do concurso público, prevista no art. 37, II, da Constituição Federal. Inteligência da Súmula Vinculante 43 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. A exigência de curso superior para os novos candidatos ao cargo de Agente de Tributos Estaduais configura simples reestruturação da administração tributária estadual, fundada na competência do Estado para organizar seus órgãos e estabelecer o regime aplicável aos seus servidores, da qual não decorre, em linha de princípio, qualquer inconstitucionalidade. Precedentes. 3. O art. 2º, incisos I e II, da Lei 11.470/2009 do Estado da Bahia acrescentou novas atribuições aos titulares dos cargos de Agentes de Tributos Estaduais, todas pertinentes com a exigência de formação em curso superior, já que relacionadas ao exercício de atividades de planejamento, coordenação e constituição de créditos tributários. 4. No presente caso, as questões atinentes às atividades desenvolvidas pelos antigos Agentes de Tributos Estaduais, que concluíram somente o segundo grau, e àquelas desenvolvidas pelos novos titulares, com curso superior, guardam estrita conexão com regra constitucional do concurso público, de modo que os antigos servidores passariam a exercer, com a superveniência da Lei 11.470/09, atividades exclusivas de cargo de nível superior, em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal. 5. Necessária interpretação conforme à Constituição para excluir do âmbito de incidência dos incisos I e II do art. 2º da Lei 11.470/2009 do Estado da Bahia, os Agentes de Tributos Estaduais cuja investidura se deu em data anterior à Lei 8.210/2002. 6. Ação julgada parcialmente procedente.

(ADI 4233, Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 01-03-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 28-04-2021 PUBLIC 29-04-2021)

[11] EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 1º, CAPUT E § 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 372/2008 DO RIO GRANDE DO NORTE. 1. A reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o art. 37, inc. II, da Constituição da República. Logo, a Lei Complementar potiguar n. 372/2008, ao manter exatamente a mesma estrutura de cargos e atribuições, é constitucional. 2. A norma questionada autoriza a possibilidade de serem equiparadas as remunerações dos servidores auxiliares técnicos e assistentes em administração judiciária, aprovados em concurso público para o qual se exigiu diploma de nível médio, ao sistema remuneratório dos servidores aprovados em concurso para cargo de nível superior. 3. A alegação de que existiriam diferenças entre as atribuições não pode ser objeto de ação de controle concentrado, porque exigiria a avaliação, de fato, de quais assistentes ou auxiliares técnicos foram redistribuídos para funções diferenciadas. Precedentes. 4. Servidores que ocupam os mesmos cargos, com a mesma denominação e na mesma estrutura de carreira, devem ganhar igualmente (princípio da isonomia). 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 4303, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 05-02-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 27-08-2014 PUBLIC 28-08-2014)

[12] EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSPOSIÇÃO. PROVIMENTO DERIVADO DE CARGOS PÚBLICOS. AUDITORES FISCAIS. ART. 37, II, DA CARTA FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA. ARTS. 156, I, II e III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 92/2002 E AO ART. 150, I, II e III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2010, AMBAS DO ESTADO DO PARANÁ. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SEGURANÇA JURÍDICA. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS

DO ACÓRDÃO EM MAIOR EXTENSÃO. 1. Ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Procurador-Geral da República, em face dos arts. 150, I a VI e § 1º, e 156 da Lei Complementar nº 131, de 29.09.2010, e dos arts. 156, I a VI e § 2º, e 157 da Lei Complementar nº 92, de 05.07.2002, ambas do Estado do Paraná. As normas dispuseram sobre a reestruturação da carreira de Agente Fiscal da Coordenação da Receita do Estado do Paraná. 2. Nos termos do art. 27 da lei n.º 9.868/99 que autoriza, por razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social, a restrição dos efeitos da declaração de sua inconstitucionalidade, modulo os efeitos da decisão (i) para que produza efeitos a partir de 2 (dois) anos contados da publicação da Ata deste julgamento; (ii) para preservar os atos praticados pelos servidores investidos irregularmente no cargo de Auditor Fiscal, inclusive nesse período de 2 (dois) anos; (iii) para congelar, na data da publicação da Ata deste julgamento, o valor nominal das remunerações dos servidores afetados pela decisão, até que a diferença recebida com base na lei ora declarada inconstitucional seja absorvida por aumentos futuros; (iv) para preservar as situações até aqui consolidadas exclusivamente para fins de aposentadoria, ou seja, os aposentados e os indivíduos que implementaram os requisitos para a aposentadoria até a data da publicação da Ata deste julgamento e, divergindo do Relator, modulo em maior extensão os efeitos da decisão, de modo a também (v) preservar as promoções concedidas na vigência das Leis Complementares nº 92/2002 e 131/2010 do Estado do Paraná, como também para preservar o quadro funcional dos agentes fiscais 3 que tiveram seus cargos transformados em auditores fiscais e os atos por eles executados. 3. Pedido na ação direta de inconstitucionalidade julgado parcialmente procedente, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 156, I, II e III, da Lei Complementar nº 92/2002, e ao art. 150, I, II e III, da Lei Complementar nº 131/2010, ambas do Estado do Paraná, de modo a afastar qualquer aplicação que possibilite a investidura de outrora ocupantes do cargo de Agente Fiscal 3 (AF-3) em cargo de Auditor Fiscal. Modulação de efeitos em maior extensão.

(ADI 5510, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 05-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-08-2023 PUBLIC 08-08-2023)

[13] Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (...) § 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.



Documento assinado eletronicamente por **ÂNGELO GRÄBIN BORGHETTI**, Procurador do MPC, em 29/04/2026, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 10 da [Resolução nº 1.104, de 6 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://portal.tce.rs.gov.br/sei-confere-assinatura>, informando o código verificador **0500709** e o código CRC **E57EEDC6**.



ORIENTAÇÃO TÉCNICA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 025/2026.

PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL

“DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER NECESSIDADES TEMPORÁRIAS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

1. RELATÓRIO:

O Sr. Prefeito Municipal propõe projeto de lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a *“dispõe sobre contratação por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências”*.

O presente projeto de lei autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar por prazo determinado, servidor para a atividade de AUDITOR FISCAL pelo período de um ano, para atendimento a demandas da Secretaria Municipal da Saúde.

A proposta foi encaminhada à Assessoria Jurídica para análise.

2. PARECER:

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, sendo legítima a iniciativa desta proposição de lei, não havendo vícios, portanto, neste particular.

No que tange ao conteúdo do projeto, entendemos que o projeto de lei atende ao regime jurídico de Direito Público, isso porque, a matéria é de competência privativa do Prefeito Municipal e se encontra disposta no § 1º alínea “a” do artigo 52 da Lei Orgânica Municipal, como se vê:



§ 1º - São de iniciativa privada do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:

a) criação e aumento de remuneração, de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

Entretanto, incumbe à Câmara Municipal, no elenco de suas atribuições dispor sobre tal matéria, como assinala o artigo 40, inciso VII da Lei Orgânica Municipal que assim dispõe:

Art. 40 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

...

VII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;

2.2. Do conteúdo do projeto de lei

No que tange ao conteúdo do projeto, entendemos que o projeto de lei atende ao regime jurídico de Direito Público, isso porque segundo a exposição de motivos a contratação a que ele se refere se dá em virtude do afastamento do servidor efetivo titular do cargo, em razão de licença saúde.

A contratação na Administração Pública dá-se por duas formas, a saber: o concurso público e/ou através de nomeação para cargo em comissão, conforme inteligência do artigo 37 e incisos da Constituição Federal. O sistema constitucional vigente prevê como regra que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (art.37, II da Constituição Federal). No entanto, o inciso IX do mesmo artigo 37 da CF, há a seguinte referência:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

A contratação deverá ser precedida de processo seletivo simplificado com prazo determinado.



3. CONCLUSÃO:

Cabe ressaltar que a emissão deste parecer, se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.

É legítima a iniciativa desta proposição de lei, tendo em vista tratar-se de matéria de o interesse local e ser de competência privativa, não havendo vícios, portanto, neste particular.

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação da comissão permanente e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, reiterando a fundamentação quanto à competência e iniciativa deste Parecer.

Assim, nosso parecer é favorável à submissão do presente Projeto de Lei à análise, discussão e votação pelo plenário, cabendo ressaltar que a emissão deste parecer, se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Portanto, opina pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 025/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Gramado dos Loureiros/RS, 12 de maio de 2026.

ODAIR ANTONIO PEREIRA
OAB/RS 96.829

Estado do Rio Grande do Sul
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE GRAMADO DOS LOUREIROS**

PARECER DA COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Parecer ao Projeto de Lei do Executivo de nº 025/2026, com a seguinte Ementa: ***“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências.”***

1. Relatório

O Poder Executivo, via de seu representante legal, o Sr. Prefeito Municipal, através do presente Projeto de Lei do Executivo de nº 025/2026, com a seguinte Ementa: ***“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências.”***

2. Voto

A matéria é de competência do município.

O Projeto não fere a competência de legislar nem da União, nem do Estado.

A boa técnica legislativa foi observada, assim como os preceitos de redação.

As normas que se pretendem implantar, com a aprovação do Projeto de Lei, são, segundo a Exposição de Motivos, necessárias para que seja realizada a referida contratação, nos termos do Projeto de Lei.

Assim, considerando o parecer da Assessoria Jurídica, concluo que o projeto atende os ditames constitucionais, legais e jurídicos, é tecnicamente correto, motivo pelo qual o acolho e voto para que seja encaminhado ao Plenário.

É o parecer.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2026.

Relator: Vereador  Ana Paula Canton

DE ACORDO:

Presidente: Vereadora Tatiana Galli Loureiro de Melo

Revisor: Vereador  Adir Paulo Loureiro de Melo